



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.954 - RS (2011/0001965-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **N O D A S**
ADVOGADO : **PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **I T R D A S**
ADVOGADO : **VALENCIO PICOLI FERREIRA DA SILVA**
INTERES. : **C O D A S**
ADVOGADO : **GILBERTO KAROLY LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se, excepcionalmente, o agravo regimental nos casos em que se constata efetivamente o descumprimento do comando do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada antes da Lei 12.322/10, em virtude de não se ter atentado para o preenchimento correto dos requisitos formais do agravo de instrumento, e, ainda, quando não se combaterem os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que não é o caso dos autos.

3. Consoante as razões recursais, os motivos de irresignação limitam-se às supostas fragilidades do recurso especial, o que não tem o condão de amparar a sua pretensão de modificar o *decisum* questionado.

4. A decisão não prejudica a recorrente, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.954 - RS (2011/0001965-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : N O D A S
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : I T R D A S
ADVOGADO : VALENCIO PICOLI FERREIRA DA SILVA
INTERES. : C O D A S
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que deu provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial com o objetivo de melhor analisar a matéria.

A agravante alega que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porquanto encontra óbice nas Súmulas 7, 83 e 211 desta Corte, pois, respectivamente, a revisão do acórdão demanda análise de provas e fatos, a matéria a ser debatida possui entendimento consolidado nesta Corte, os dispositivos de lei tidos por violados não receberam carga de valor pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.954 - RS (2011/0001965-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se, excepcionalmente, o agravo regimental nos casos em que se constata efetivamente o descumprimento do comando do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada antes da Lei 12.322/10, em virtude de não se ter atentado para o preenchimento correto dos requisitos formais do agravo de instrumento, e, ainda, quando não se combaterem os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que não é o caso dos autos.

3. Consoante as razões recursais, os motivos de irresignação limitam-se às supostas fragilidades do recurso especial, o que não tem o condão de amparar a sua pretensão de modificar o *decisum* questionado.

4. A decisão não prejudica a recorrente, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O apelo não comporta acolhida.

A orientação adotada por esta Corte é no sentido de ser irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

Oportunamente, a respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRADO LIBERATÓRIO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. A teor dos precedentes desta Corte, "É irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial (art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ)." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.150.036/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010);

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1243041/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ÓBICE REGIMENTAL.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão que proveu agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar a subida de recurso especial inadmitido, nos termos do disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no Ag 646.231/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.9.05);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial conexo.

2. Não é o caso de incidência da Súmula nº 182/STJ. O agravo de instrumento atacou, nas suas razões, a fundamentação do decisório agravado que inadmitiu o recurso especial, mesmo que por outra motivação, demonstrando que o STJ possui jurisprudência divergente acerca da incidência do art. 3º da LC nº 118/05.

3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 943.084/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25.3.2008, DJe 14.4.08).

Admite-se, excepcionalmente, o agravo regimental apenas nos casos em que se constata efetivamente o descumprimento do comando do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada antes da Lei 12.322/10, em virtude de não se ter atentado para o preenchimento correto dos requisitos formais do agravo de instrumento, e, ainda, quando não se combaterem os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que não é o caso dos autos.

Consoante se infere das razões do regimental, os motivos de irresignação da ora agravante limitam-se às supostas fragilidades do recurso especial, o que não tem o condão de amparar as suas pretensões de modificar a decisão questionada.

Cumprе ressaltar que a decisão não prejudica a ora agravante, pois não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

Nessa toada:

PROCESSUAL CIVIL – PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. **A convolação ou o provimento de agravo de instrumento, originário de decisão que inadmitiu o recurso especial, não vincula o juízo de admissibilidade do relator que, entendendo presente uma das hipóteses do art. 557 do CPC, poderá negar seguimento ao recurso.**

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 601.732/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO PARA DETERMINAR A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a exceção a esse entendimento apenas nos casos em que se constata efetivamente o descumprimento do comando do art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à Lei 12.233/10, em razão de não se ter atentado para o preenchimento correto dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos formais exigidos na formação do instrumento de agravo, e, ainda, quando não se combateram os fundamentos da decisão que negou o seguimento do recurso especial, o que não é o caso dos autos.

3. O agravo de instrumento não esbarra na Súmula 182/STJ, pois: i) a ora agravada alegara, no recurso especial, violação dos artigos 535 e 458, do CPC ao argumento de que haveria omissão e deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, questões não abordadas na decisão denegatória de seguimento do recurso especial; ii) combateu de forma efetiva o óbice da Súmula 07/STJ: "Não se pode aplicar o óbice da Súmula 07, uma vez que não há necessidade de alterar o contexto fático já constante do acórdão para alterar a conclusão a que se chegou" (e-STJ fl. 12); a Súmula 83/STJ não foi fundamento utilizado como alicerce da decisão agravada. Além disso, a recorrente trouxe, nas argumentações do agravo de instrumento, precedentes do STJ a embasar a sua tese.

4. Não é necessária à formação do agravo do art. 544 do CPC a juntada de certidão que comprove interposição de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário. Precedentes: EAg nº 1.093.440/RJ, Primeira Seção, relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2009; AgRg no Ag 1.000.758/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 14/04/2009; AgRg no Ag 925.772/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 14/04/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.341.969/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010; AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.093.826/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010.

5. A decisão não vincula o novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não examina a questão de mérito.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.425.852/DF, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 2/12/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0001965-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.392.954 / RS**

Números Origem: 200404010201640 24906562010404

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : N O D A S
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I T R D A S
ADVOGADO : VALENCIO PICOLI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : C O D A S
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N O D A S
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : I T R D A S
ADVOGADO : VALENCIO PICOLI FERREIRA DA SILVA
INTERES. : C O D A S
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.